



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

# **DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO**

**ANO XI - Edição nº 1717 - 05 de julho de 2021**



# Mesa Diretora

**Presidente:** Deputado **Roberto Cidade**  
**1º Vice-Presidente:** Deputado **Carlinho Bessa**  
**2º Vice-Presidente:** Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**  
**3ª Vice-Presidente:** Deputado **Adjuto Afonso**  
**Secretário-Geral:** Deputado **Delegado Péricles**  
**1º Secretário:** Deputado **Álvaro Campelo**  
**2ª Secretário:** Deputado **Sinésio Campos**  
**3ª Secretário:** Deputado **Fausto Júnior**  
**Ouvidor:** Deputado **Felipe Souza**  
**Corregedor:** Deputada **Therezinha Ruiz**

## 19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**  
Deputado **Adjuto Afonso**  
Deputado **Álvaro Campelo**  
Deputado **Ângelus Figueira**  
Deputada **Nejmi Aziz**  
Deputado **Belarmino Lins**  
Deputado **Cabo Maciel**  
Deputado **Carlinhos Bessa**  
Deputado **Delegado Péricles**  
Deputado **Dermilson Chagas**  
Deputado **Dr. Gomes**  
Deputado **Fausto Junior**  
Deputado **Felipe Souza**  
Deputada **Joana Darc**  
Deputado **João Luiz**  
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**  
Deputado **Ricardo Nicolau**  
Deputado **Roberto Cidade**  
Deputado **Saullo Vianna**  
Deputado **Serafim Corrêa**  
Deputado **Sinésio Campos**  
Deputada **Therezinha Ruiz**  
Deputado **Tony Medeiros**  
Deputado **Wilker Barreto**

# Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
E-mail: [comissao.ccsr@aleam.gov.br](mailto:comissao.ccsr@aleam.gov.br)

Comissão de Assuntos Econômicos  
E-mail: [cofep@aleam.gov.br](mailto:cofep@aleam.gov.br)

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural  
E-mail: [comapa@aleam.gov.br](mailto:comapa@aleam.gov.br)

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável  
E-mail: [cdm\\_ale@aleam.gov.br](mailto:cdm_ale@aleam.gov.br)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação  
E-mail: [cctec@aleam.gov.br](mailto:cctec@aleam.gov.br)

Comissão de Defesa do Consumidor  
E-mail: [defesaconsumidor@aleam.gov.br](mailto:defesaconsumidor@aleam.gov.br)

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa  
E-mail: [cdhcai@aleam.gov.br](mailto:cdhcai@aleam.gov.br)

Comissão de Educação  
E-mail: [com.educacao@aleam.gov.br](mailto:com.educacao@aleam.gov.br)

Comissão de Esporte e Lazer  
E-mail: [comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br](mailto:comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br)

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos  
E-mail: [cgesp@aleam.gov.br](mailto:cgesp@aleam.gov.br)

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional  
E-mail: [comunder@aleam.gov.br](mailto:comunder@aleam.gov.br)

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca  
E-mail: [ciczf@aleam.gov.br](mailto:ciczf@aleam.gov.br)

Comissão Turismo, Fomento e Negócios  
E-mail: [ctur@aleam.gov.br](mailto:ctur@aleam.gov.br)

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso  
E-mail: [cdm\\_ale@aleam.gov.br](mailto:cdm_ale@aleam.gov.br)

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento  
E-mail: [cgeodiversidade@aleam.gov.br](mailto:cgeodiversidade@aleam.gov.br)

Comissão de Segurança Pública  
E-mail: [com.spública@aleam.gov.br](mailto:com.spública@aleam.gov.br)

Comissão de Saúde e Previdência  
E-mail: [csp@aleam.gov.br](mailto:csp@aleam.gov.br)

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade  
E-mail: [cttm@aleam.gov.br](mailto:cttm@aleam.gov.br)

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens  
E-mail: [cjca@aleam.gov.br](mailto:cjca@aleam.gov.br)

Comissão de Políticas sobre Drogas  
E-mail: [com.sobredrogas@aleam.gov.br](mailto:com.sobredrogas@aleam.gov.br)

Comissão de Promoção Social e Cultural  
E-mail: [com.cultura@aleam.gov.br](mailto:com.cultura@aleam.gov.br)

Comissão de Assistência Social e Trabalho  
E-mail: [com.ast@aleam.gov.br](mailto:com.ast@aleam.gov.br)

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul  
E-mail: [cecem@aleam.gov.br](mailto:cecem@aleam.gov.br)

Comissão de Ética  
E-mail: [cdm\\_ale@aleam.gov.br](mailto:cdm_ale@aleam.gov.br)

---

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

### EXPEDIENTE

#### DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

##### **EDIÇÃO**

Leandro Moraes de Oliveira  
Mackson do Carmo Costa  
Moisés Fernandes Nunes Jr

##### **REVISÃO**

Frederico Almir da Silva Araújo

##### **ARTE E DESIGN**

Mackson do Carmo Costa

##### **DIRETOR DE INFORMÁTICA**

Renato da Silva Bueno

##### **DIRETOR GERAL**

Wander Araújo Motta

**LEIS ORDINÁRIAS**

LEI N. 5.507, DE 1.º DE JULHO DE 2021.

DECLARA de Utilidade Pública o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia – PROAMAZÔNIA.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** Fica declarado de Utilidade Pública o Instituto de Defesa e Proteção Ambiental da Amazônia - PROAMAZÔNIA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o n. 08.380.803/0001-20, desde 7 de setembro de 2006, com sede à Rua São Sebastião, n. 1, Apto. 4, Bairro Colônia Santo Antonio, CEP 69095-000, Cidade de Manaus/AM.

**Parágrafo único.** Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de julho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE  
Presidente

Deputado CARLOS BESSA  
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS  
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO  
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO  
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO  
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS  
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR  
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA  
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ  
Corregedor

Visto:  
WANDER MOTTA  
Diretor-Geral

LEI N. 5.508, DE 1.º DE JULHO DE 2021.

INSTITUI os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído os Jogos Abertos da Terceira Idade no Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** A organização dos Jogos Abertos da Terceira Idade do Estado do Amazonas e as disposições pertinentes à realização de cada um desses eventos será normatizadas pelo Poder Executivo.

**Art. 3.º** Os Municípios do Estado que serão sede do evento poderão adotar parcerias com empresas públicas ou da iniciativa privada, visando viabilizar as ações dos eventos.

**Parágrafo único.** Poderão representar o Município, associações e entidades que atuam com a pessoa idosa, desde que designadas pelo Poder Executivo Municipal para tal fim.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de julho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE  
Presidente

Deputado CARLOS BESSA  
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS  
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO  
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO  
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO  
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS  
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR  
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA  
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ  
Corregedor

Visto:  
WANDER MOTTA  
Diretor-Geral

LEI N. 5.509, DE 1.º DE JULHO DE 2021.

**cria** Selo Mulheres Seguras - Local Protegido.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica criado o Selo Mulheres Seguras - Local Protegido, para bares, casas noturnas e restaurantes que realizarem treinamento especializado de todos os seus funcionários para fins de aplicação das medidas que auxiliem as mulheres que se sintam em situação de risco, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** O Selo a ser colocado, de maneira visível, nos estabelecimentos que atenderem às exigências desta Lei, conterá:

I – na parte superior, o nome Selo Mulheres Seguras - Local Protegido;

II – na parte inferior, o telefone da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, bem como o logotipo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** O treinamento especializado para capacitação dos funcionários e seguranças dos estabelecimentos, dentre diversos pontos possíveis de abrangência, abará, indispensavelmente:

I – a identificação de uma situação abusiva;

II – a condução para fora do estabelecimento do agente que propagar risco à mulher;

III – o trato com a fragilidade em que se encontrar a vítima na referida situação;

IV – noções de descrição e sigilo para desenvolvimento das medidas;

V – apresentação de todos os canais telefônicos de denúncia e auxílio à mulher.

**Art. 3.º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1.º de julho de 2021.

**Deputado ROBERTO CIDADE**  
Presidente

**Deputado CARLOS BESSA**  
1.º Vice-Presidente

**Deputada MAYARA PINHEIRO REIS**  
2.º Vice-Presidente

**Deputado ADJUTO AFONSO**  
3.º Vice-Presidente

**Deputado PÉRICLES NASCIMENTO**  
Secretário-Geral

**Deputado ÁLVARO CAMPELO**  
1.º Secretário

**Deputado SINÉSIO CAMPOS**  
2.º Secretário

**Deputado FAUSTO JÚNIOR**  
3.º Secretário

**Deputado FELIPE SOUZA**  
Ouvidor

**Deputada THERZINHA RUIZ**  
Corregedor

Visto:

**WANDER MOTTA**  
Diretor-Geral

LEI N. 5.510, DE 1.º DE JULHO DE 2021.

**DECLARA** de Utilidade Pública a LIGA MUNICIPAL DESPORTIVA DA COMUNIDADE DE RIO PIORINI - LIMDERP.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica declarada de Utilidade Pública, para todos os efeitos no âmbito do Estado do Amazonas, a LIGA MUNICIPAL DESPORTIVA DA COMUNIDADE DE RIO PIORINI - LIMDERP, CNPJ: 12.072.890/0001-26, fundada em 14 de janeiro de 2009, com sede e foro na Rua Aracati, n. 09, Comunidade Rio Piorini, Bairro Colônia Terra Nova, CEP: 69.015-480 - Manaus/AM.

**Parágrafo único.** Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n. 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n. 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1.º de julho de 2021.

**Deputado ROBERTO CIDADE**  
Presidente

**Deputado CARLOS BESSA**  
1.º Vice-Presidente

**Deputada MAYARA PINHEIRO REIS**  
2.º Vice-Presidente

**Deputado ADJUTO AFONSO**  
3.º Vice-Presidente

**Deputado PÉRICLES NASCIMENTO**  
Secretário-Geral

**Deputado ÁLVARO CAMPELO**  
1.º Secretário

**Deputado FAUSTO JÚNIOR**

Deputado SINÉSIO CAMPOS 3.º Secretário  
2.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA 2.º Secretário  
Ouvidor

Visto:  
WANDER MOTTA  
Diretor-Geral

LEI N. 5.511, DE 1.º DE JULHO DE 2021.

MODIFICA, nos termos que especifica, a Lei n. 4.719, de 12 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 10-A à Lei n. 4.719, de 12 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, os veículos de propriedade de pessoa responsável por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1.º de julho de 2021.

Deputado ROBERTO CIDADE  
Presidente

Deputado CARLOS BESSA  
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS  
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO  
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO  
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO  
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS  
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR  
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA  
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ  
Corregedor

Visto:  
WANDER MOTTA  
Diretor-Geral

LEI N. 5.512, DE 1.º DE JULHO DE 2021.

DISPÕE sobre a implantação do Serviço de Verificação de Óbito - SVO.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica implantado o Serviço de Verificação de Óbito - SVO no âmbito do Estado do Amazonas. Parágrafo único. O Serviço de Verificação de Óbito terá por atribuição esclarecer as causas de mortes naturais, com ou sem assistência médica, quando não haja elucidação diagnóstica.

Art. 2.º Fica criada a Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, para gerir o SVO no Estado do Amazonas.

Art. 3.º Compete à Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito - CSVO:

I – realizar as necropsias de pessoas falecidas em decorrência de morte natural sem assistência médica ou de óbito sem causa conhecida;

II – proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados, observando, se cabível, o disposto na Lei Federal n. 8.501, de 30 de novembro de 1992;

III – encaminhar ao Departamento de Medicina Legal - DML os casos em que haja suspeita de morte violenta, verificada antes ou no decorrer da necropsia, bem como aqueles de morte natural em que persista a não identificação da causa mortis;

IV – fiscalizar o trânsito de cadáveres, ossadas e restos exumados, nos casos de morte natural;

V – fazer as necessárias comunicações aos bancos de dados oficiais e, quando solicitado, a outros órgãos interessados, nos casos em que, após exames complementares, for modificado ou completado o diagnóstico da causa básica da morte;

VI – notificar à vigilância epidemiológica estadual, para repasse aos municípios de procedência, os óbitos por doenças de notificação compulsória;

VII – fornecer à vigilância epidemiológica estadual, para repasse aos municípios de procedência, relatórios mensais dos procedimentos e diagnósticos post mortem realizados;

VIII – fiscalizar embalsamentos e formalizações de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

IX – celebrar convênios e termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

X – prestar colaboração técnica, didática e científica aos departamentos de patologia das faculdades de medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos;

XI – promover e estimular a divulgação de conhecimentos por meio de cursos, simpósios e congressos na área afim.

**Parágrafo único.** Na hipótese de incidência do inciso II do art. 3.º desta Lei, o sepultamento poderá ser feito 48 (quarenta e oito) horas após a necropsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente.

**Art. 4.º** Os corpos encaminhados ao SVO somente serão restituídos às famílias após necropsia, devidamente acompanhados de atestado de óbito.

**Parágrafo único.** No caso de apresentação de dois atestados de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito, após a realização da necropsia.

**Art. 5.º** Os Oficiais de Registro Civil nos municípios onde haja Serviços de Verificação de Óbito deverão se abster de registrar óbitos sem causa definida, até o resultado da necropsia.

**Parágrafo único.** Não serão cobrados emolumentos pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbito, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 6.º** A Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, por meio da Coordenadoria do Serviço de Verificação de Óbito, organizará e implementará, em cogestão com as Secretarias Municipais de Saúde, o Serviço de Verificação de Óbito em cada município.

**Art. 7.º** Nos municípios do Estado onde não houver SVO, os óbitos de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica deverão ter seus atestados fornecidos por médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1.º Na falta de médico credenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, o atestado poderá ser fornecido por qualquer outro médico que proceder ao atendimento da pessoa falecida.

§ 2.º Em qualquer dos casos, deverá constar do atestado que a morte ocorreu sem assistência médica. Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1.º de julho de 2021.

**Deputado ROBERTO CIDADE**  
Presidente

**Deputado CARLOS BESSA**  
1.º Vice-Presidente

**Deputada MAYARA PINHEIRO REIS**  
2.º Vice-Presidente

**Deputado ADJUTO AFONSO**  
3.º Vice-Presidente

**Deputado PÉRICLES NASCIMENTO**  
Secretário-Geral

**Deputado ÁLVARO CAMPELO**  
1.º Secretário

**Deputado SINÉSIO CAMPOS**  
2.º Secretário

**Deputado FAUSTO JÚNIOR**  
3.º Secretário

**Deputado FELIPE SOUZA**  
Ouvidor

**Deputada THEREZINHA RUIZ**  
Corregedor

Visto:  
**WANDER MOTTA**  
Diretor-Geral

# CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o seu cadastro**



**Acesse o sistema**



**Tramite os documentos**

**SUPOORTE AO USUÁRIO**  
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

**60%**

das despesas com material de expediente da Assembleia.

**EVITE O DESPÉRDÍCIO**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM  
WWW.ALE.AM.GOV.BR